



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

terça-feira, 17 de março de 2020

Ano V - Edição nº 00604 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9E0C87C0A29068FA35BC3E82C539BA5B

Prefeitura Municipal de Terra Nova

SUMÁRIO

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 003/2020.
- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 003/2020.
- LEI Nº 512 2020 DE 16 DE MARÇO DE 2020
- DECRETO Nº 17 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA/BA.****PREGÃO PRESENCIAL: 03/2020.****ABERTURA: 19/03/2020 09H00MIN**

OBJETO: “1.1. A presente licitação tem por escopo o objeto descrito no item V do preâmbulo, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Anexo I deste Edital”.

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênha para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 19 de março de 2020, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a

Prefeitura Municipal de Terra Nova



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br

data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO PROTETOR DE MOTOR E CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: “*Protetor inferior do Carter e da caixa de câmbio*”.

Ocorre que, o não restou claro se tal exigência refere-se apenas ao protetor de motor, ou se também será exigido protetor de câmbio.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se o protetor de cárter e câmbio refere-se apenas ao protetor de motor.

DOS ACESSÓRIOS – ITEM 01

É texto do edital: “5.8. O veículo deverá ter os equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN, originais de fábrica, protetor inferior do Carter e da caixa de câmbio, tapetes de borracha e manual do proprietário”.

Ocorre que, o veículo apresentado pela requerente não possui todos os itens originais de fábrica, sendo possível a sua instalação como acessório por concessionária autorizada.

Deste modo, solicita-se esclarecimento se serão aceitos itens instalados como acessórios por concessionária autorizada.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DOS BANCOS EM COURO – ITEM 01

O edital exige que o veículo apresentado no certame possua “*Bancos em couro*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, não apresenta tal característica em suas configurações.

Ressaltamos ainda, que tal exigência traz onerosidade ao certame. Vale

Prefeitura Municipal de Terra Nova

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br

destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, pede-se a esta administração a exclusão da exigência de bancos em couro, a fim de garantir a economicidade e a ampla competitividade do certame.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: "6.2. A licitante vencedora ficará obrigada a fazer a entrega do produto em até 30 (trinta) dias conforme a necessidade da secretaria solicitante, após o recebimento da solicitação de fornecimento – SF".

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Deste modo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veiculo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de

Prefeitura Municipal de Terra Nova

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br

normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras

Prefeitura Municipal de Terra Nova

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br

impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB’.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do

Prefeitura Municipal de Terra Nova

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br

procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste

Prefeitura Municipal de Terra Nova

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br

artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se o protetor de cárter e câmbio refere-se apenas ao protetor de motor.
- c) O esclarecimento se serão aceitos itens instalados como acessórios por concessionária autorizada.
- d) A exclusão da exigência de bancos em couro, a fim de garantir a economicidade e a ampla competitividade do certame.
- e) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial
Resende – Rio de Janeiro
27537-800
www.nissan.com.br

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 13 de março de 2020.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PREFEITA

PARECER JURÍDICO

Julgamento do pedido de esclarecimento e Impugnação

Referência: Pregão nº 03/2020

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação interposto por **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, ora Impugnante, contra Edital de Licitação do pregão presencial em referência, cujo objeto é a aquisição de **UM VEÍCULO TIPO CAMINHONETE PICAPE, TRAÇÃO 4X4 PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - BA**

ITENS QUE PEDE ESCLARECIMENTO:

- Do Protetor do motor e Câmbio
- Dos acessórios

ITENS SOBRE OS QUAIS IMPUGNA O EDITAL:

- Dos Bancos de Couro
- Do Prazo de Entrega
- Da Participação de Qualquer Empresa – Lei Ferrari e Contran
- Da exigência de clausula restritiva sem a devida indicação de motivação e justificativa

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 18.1.1 do Edital c/c art. 12 do Decreto 3.555 de 08/08/2000, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, no dia 16/03/2020, e, considerando que a

Dr. Tiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

1

Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto: 058/2018

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA |

CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

CNPJ: 13.824.511/0001-70

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PREFEITA

abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 19/03/2020, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

1. Dos devidos esclarecimentos

1.1. Do protetor do motor e câmbio

Alega o Manifestante que não restou claro se tal exigência refere-se apenas ao protetor de motor, ou se também exigido protetor de câmbio.

É resolutivo que se trata de dois equipamentos de proteção, uma vez que são peças que salvaguardam componentes importantes do veículo. Como também se colhe do edital a clara exigência dos dois implementos.

2.2. Dos acessórios

Indaga sobre os equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN, se serão aceitos itens instalados como acessórios por concessionárias autorizadas.

No presente edital a única exigência é que sejam peças originais de fábrica, não vedando a instalação em concessionária autorizada, uma vez que o que se exige no edital é a originalidade da peça.

DO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

1. Dos bancos em couro

Insurge o Impugnante à exigência presente no Edital acerca da cláusula que exige que o veículo contenha Bancos em Couro. Em defesa argumenta que tal cláusula traz onerosidade ao certame.

Não assiste razão ao impugnante uma vez que o item exigido visa dar melhor vida útil ao bem, uma vez que os bancos de couro trazem maior durabilidade e resistência no uso do dia-a-dia.

Dr. Tiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

2

Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto: 058/2018

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA |

CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

CNPJ: 13.824.511/0001-70

Prefeitura Municipal de Terra Nova



2. Do prazo de entrega

Alega o impugnante que o prazo de 30 dias previsto no edital é insuficiente para o cumprimento, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos. E assim sendo requereu a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

Ao contrário que alega o Impugnante, o prazo de 30 (trinta) dias é razoável, sendo o prazo solicitado pela Impugnante é excessivo e incompatível com a celeridade dos processos públicos de aquisição, especialmente aqueles processados pela modalidade Pregão, cujo bens são comuns e não envolvem qualquer complexidade.


3. Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e Contran

O Impugnante alega que no diz respeito ao mercado automobilístico, é necessário levar em consideração a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), pleiteando a inclusão no Edital o seu estrito cumprimento.

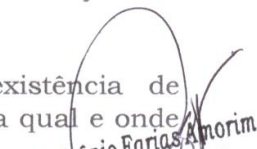
De logo deverá ser negado tal alegação, dado que o Edital, que se busca impugnar, está destinado à ampla participação desde que os interessados atendam aos requisitos por ele exigidos. Se o edital estabelece que o Pregão busque adquirir veículos novos, a deliberação do CONTRAN estabelece o conceito de veículos novos e a Lei 6.729/79 determina que só possa ser feitas por Fabricantes e Concessionários, com isso atende a determinação pertinente.

Pelo simples fato de constar no edital que o presente pregão tem por objeto a aquisição de veículo novo é latente que só poderão participar os concessionários e os autorizados que comercializam o referido bem.

4. Da exigência de cláusula restritiva sem a devida indicação de motivação e justificativa


Dr. Tiago Bagano Paiva
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

Alega o impugnante sobre a existência de cláusula restritiva sem a devida motivação, porém não indica qual e onde


Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto: 058/2018

3

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA |

CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

CNPJ: 13.824.511/0001-70

Prefeitura Municipal de Terra Nova




esta está localizada. Por não vislumbrar qualquer cláusula sob qual recairia a presente impugnação denega tal insurgência.

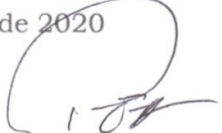
Conclusão

Face ao que tudo exposto, opina pelo conhecimento da referida impugnação por cumprir a tempestividade e, por não assistir razão ao que foi apresentado pelo Impugnante, julgar-lhe **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Terra Nova/Ba, 16 de Março de 2020


Tiago Bagano Paiva
Procurador Chefe
Decreto nº 52/2019


Petrônio Farias Amorim
Procurador Jurídico Administrativo
Decreto nº 58/2018

4

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA |

CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

CNPJ: 13.824.511/0001-70

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA
GABINETE DA
PREFEITA

LEI Nº 512/2020 de 16 de março de 2020.

*“Altera a redação do Art.
1º da Lei 409 de setembro
de 2012”.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VII e VIII do art. 20 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1º da Lei 409 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão de uso do imóvel de propriedade do município para a Empresa **ANDRADE DE VIEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ 19.180.122/0001-35 sendo objeto da concessão e dos incentivos assim descritos”.

Art. 2.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Terra Nova, Bahia em 16 de março de 2020.


MARINEIDE PEREIRA SOARES

Prefeita Municipal

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNOAO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA
GABINETE DA
PREFEITA

DECRETO Nº 17 de 18 de março de 2020

***Dispõe sobre ações buscando o combate ao novo
coronavírus, e dá outras providências.***

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença do Município e no Estado da Bahia;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando o quanto deliberado em reunião com os órgãos e instituições de representação da educação do Município, notadamente a Secretaria de Educação, APLB Sindicato e o Conselho Municipal de Educação;

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Terra Nova, ficam definidas nos termos deste Decreto.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: COMUNICACAO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caípe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município pelo prazo de 15 (quinze) dias:

I – eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a cinquenta pessoas;

II – atividades coletivas;

III – atividades educacionais em todas as escolas das redes de ensino pública municipal;

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Município, de que trata o inciso III, deverá ser objeto de reposição para não comprometer o ano letivo, nos termos deste Decreto.

§ 2º As unidades escolares da rede privada deverão determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, sob pena de responsabilização.

§ 4º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar da rede pública municipal serão estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município, após o retorno das aulas.

§ 5º No período de suspensão das aulas não haverá oferta do transporte público para os alunos das unidades escolares localizadas no âmbito do Município, bem como os transportes destinados aos universitários.

Art. 3º Os bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas.

Parágrafo único. Nos eventos abertos recomenda-se a distância mínima de um metro entre as pessoas.

Art. 4º Suspender os eventos esportivos no Município pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Determinar o trabalho remoto para profissionais da prefeitura acima de 65 anos pelo período de 15 (dez) dias, exceto aqueles que atuem em serviços essenciais para o funcionamento do serviço público, assim como os Secretários e Dirigentes.

Art. 6º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: PREFEITURA@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA – GAPRE

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 7º. Suspender por 15 (quinze) dias viagens da Secretaria de Saúde do Município para os Municípios de Salvador e Feira de Santana, ante a incidência de casos comprovados nas referidas cidades, ressalvados os casos de emergência em que se faça necessário a transferência do paciente, assim como para pacientes com tratamento que não possa ser interrompido.

Art. 8. Suspender por 15 (quinze) dias o atendimento odontológico eletivo nas unidades do Município.

Parágrafo único: Os servidores vinculados à área de odontologia devem permanecer nas unidades de atendimento para resguardar casos de urgência e emergência, assim como para realizar atividades administrativas.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 10 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogados as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Terra Nova, em 17 de março de 2020

MARINEIDE PEREIRA SOARES

Prefeita Municipal

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: PREFEITURA@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE